



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 210/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 103/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Israel da Farmácia e Anderson da Academia, que “altera a Lei Municipal nº 9.147/2022 que institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem”.

Em resumo, o projeto propõe acrescentar e modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 9.147/22, que versa sobre a instituição da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, para incluir situações específicas de atendimento prioritário e em ambiente adequado para homens que se apresentem nas situações de violência doméstica delimitadas na proposta.

Em sua justificativa, os autores da proposta argumentam que “é importante ressaltar que o eixo da Lei nº 9.147, de 12 de dezembro de 2022, possui um caráter voltado a ações de saúde. Tal fato por si é muito louvável e fundamental para o público masculino. Entretanto o projeto de lei não aborda questões referentes ao manejo do comportamento masculino como principal fator de violência doméstica o que mantém a exposição de mulheres ao risco das ações masculinas delituosas. Propomos como acréscimo a lei, ações que acrescentem um foco na área da assistência social e com uma interface com o poder judiciário, baseado na lei 9.147/22. Dessa forma surgem duas possibilidades de alterações que possam incluir o projeto ‘Seja homem’: buscar adequar-se dentro da lei 9.147, incluindo dessa forma acréscimos à mesma que possibilitem inclui-lo no âmbito da saúde com possibilidade de atuação em casos de violência doméstica; propor alterações nas ações dentro da área da assistência social. Desse modo, o foco da lei será com ênfase na área da assistência social, o que possibilitará explorar de forma mais flexível e independente o projeto, visto que não haverá a necessidade de inclui-lo na saúde, mas sim apresentá-lo como um modelo de prevenção e redução da violência doméstica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de modificação de disposições da lei municipal que versa sobre a instituição da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a modificação de disposições da lei municipal que versa sobre a instituição da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a acrescentar e modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 9.147/22, que versa sobre a instituição da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, para incluir situações específicas de atendimento prioritário e em ambiente adequado para homens que se apresentem nas situações de violência doméstica delimitadas na proposta.

Instado a se manifestar, o Executivo Municipal por meio do Ofício PROGER nº 673/2023, subscrito pelo Procurador Geral do Município, manifestou contrariedade à proposta ao argumento de que o homem vítima de violência doméstica pode receber atendimento no serviço público regular de saúde, não dispondo as unidades de atendimento de espaços exclusivos para esse acolhimento. Reiterado o pedido de manifestação opinativa da Secretaria Municipal de Saúde, sobreveio nova manifestação do Executivo Municipal, por meio do Ofício PROGER nº 178/2024, subscrito pelo Procurador Geral do Município, recomendando o direcionamento do pedido de esclarecimentos aos *edís* autores da proposição.

Em função do caráter meramente opinativo da manifestação do Poder Executivo, não se impõem óbices à tramitação regular da proposta legislativa, registrando-se que o conteúdo do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

projeto de lei apresentado não caracteriza usurpação de função, intervenção na organização e no funcionamento do serviço público, ou mesmo imposição de realização de despesa relevante por parte do Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 103/2023.

Divinópolis, 23 de abril de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 103/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

M18**YRD****E7M****Z36**